



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 055 /2021

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.03.2021

PROCESSO Nº 1/6092/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.17404-6

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A

CGF.: 06.988.502-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: - **CRÉDITO INDEVIDO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA.** Consiste a acusação fiscal em que a empresa atuada apropriou-se de crédito do ICMS que não lhe era cabível aproveitar, em razão da não realização do estorno relativa a créditos oriundos de notas fiscais de produtos integrantes de informática, adquiridos em operações interestaduais para comercialização, as quais deram saída com a redução da base de cálculo do imposto. Processo Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face de aplicabilidade do artigo 150, § 4º do CTN, em relação aos créditos lançados nos meses de janeiro a setembro/2012, por terem sido alcançados pelo fenômeno da decadência. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade: art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 16.258/2017.

Palavras-chave: ICMS. CREDITO INDEVIDO. CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL NA FORMA DO ART. 150, § 4º CTN DOS MESES DE JAN A SET/2012. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDENCIA.

RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração nº 2017.17404-6 da acusação CREDITO INDEVIDO de ICMS em decorrência da não realização de estorno no período de 2012. O contribuinte creditou-se do ICMS na entrada de Produtos de Informática e não realizou o estorno de 41,66% referente à redução na base de cálculo nas saídas, o que o torna indevido.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 66, V do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, II, "a" c/c § 5º, I da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o agente autuante informa que o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação nº 2017.11439 relacionando os produtos de informática com aproveitamento integral do crédito, cuja relação foi retirada do registro C170 da EFD. Tais produtos são tributados nas saídas com uma carga efetiva de 7%, registro C425, indicando que houve a redução de base de cálculo nas saídas.

O contribuinte respondeu alegando que um dos produtos relacionados fora tributado com alíquota de 17% nas saídas. Este produto foi retirado do levantamento de crédito indevido. O produto citado é o classificado no código: 4167915 – Monitor Led 20 Philips871258156474 que não foi considerado neste levantamento fiscal.

Por fim informa que o contribuinte apresentou Saldo Devedor, de valores superiores ao indevidamente creditado, na apuração do ICMS em todos os meses dos exercícios de 2012 e 2013.

Às fls. 35 dos autos constam o CD contendo a planilha do credito indevido.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, arguindo que os sócios sejam excluídos do lançamento, que seja acolhida a preliminar de extinção do credito tributário em razão da decadência e seja anulada a multa em razão do seu caráter confiscatório.

A julgadora singular afasta os argumentos trazidos pela defesa e decide pela Procedência da presente ação fiscal, tendo em vista que a empresa cometeu o ilícito apontado pela fiscalização e aplicou a penalidade constante no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada interpõe recurso contra a decisão singular, conforme fls. 94 a 104, onde aduz os mesmos argumentos, assim expressos:

1. Requer a decadência do crédito tributário relativa ao período de janeiro a outubro de 2012 com esteio no art. 150, § 4º do CTN;
2. Por fim pede a Improcedência do lançamento, de modo que seja acolhida a preliminar de decadência parcial, e a realização de diligência fiscal.

A assessoria processual tributária por meio do Parecer 94/2020 opina pela Procedência processual, considerando ausentes os argumentos probatórios suficientes a elidir a acusação fiscal, em virtude de constatação de crédito indevido por violação aos arts. 51 e 54, V da Lei nº 12.670/96 c/c art. 66, V do Dec. 24.569/97 com penalidade fixada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O crédito tributário exigido no presente Auto de Infração decorre da acusação de creditamento indevido, sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, aproveitou indevidamente crédito de produtos de informática, no exercício de 2012, decorrente do não estorno da parcela de 41,66% referente à redução na mesma proporção nas operações de saídas no montante de R\$ 206.057,22 (duzentos e seis mil cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Preliminarmente a recorrente alega a decadência do período de 01/2012 a 09/2012 com esteio no art. 154, § 4º do CTN.

Em primeiro lugar, como a infração trata de crédito indevido, o colegiado entendeu que deve ser aplicado para contagem do prazo decadencial o previsto no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que o contribuinte declarou todas as informações ao Fisco, cujo crédito indevido equivale a um recolhimento do ICMS a menor, em razão do princípio da não cumulatividade do ICMS.

O valor lançado foi um complemento de valores pagos a menor, ou seja, houve o aproveitamento integral dos créditos nas entradas (12%) e nas saídas houve redução com uma carga efetiva de 7%.

Assim, como o fato gerador da infração fiscal ocorreu no exercício de 2012, e o auto de infração foi lavrado em 11/10/2017, cuja ciência se deu em 13.10.2017 (fls.32), encontra-se decaído o crédito tributário para lançamento no período de janeiro a setembro de 2012.

Quanto ao meses de outubro a dezembro de 2012, dos produtos de informática, estes estavam sujeitos a uma alíquota interna de 12% (doze por cento), bem como a uma redução na base de cálculo de 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), o que resulta numa carga tributária de 7% (sete por cento), conforme previsto no art. 55, inciso I, alínea “c” e art. 641 do Decreto Nº 24.569/97, assim expresso:

“Art. 55. As alíquotas do ICMS são:

I – nas operações internas:

(...)

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com produtos da indústria de informática de que trata o art. 641, contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90).”

(...)

“Art. 641. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos de informática a seguir especificados:

I – microcomputadores, peças e partes componentes.

Por sua vez o aproveitamento indevido se deve ao fato do contribuinte não haver efetuado o estorno determinado pelo artigo 54, inciso V da Lei Nº 12.670/96 já mencionado.

Em sendo assim, as mercadorias que entraram no estabelecimento do contribuinte, sendo produtos componentes de informática, e se na saída destes produtos à carga tributária é reduzida por se tratar de vendas em operações internas com redução de 41,66% para produtos de informática, nada mais lógico que a realização do estorno para que se cumpra o princípio da não-cumulatividade do imposto.

O fato é que se o contribuinte autuado não efetuar o estorno, estará acumulando créditos.

O que ocorreu na realidade foi o aproveitamento do crédito sem obedecer aos ditames do Regulamento do ICMS.

Assim sendo, uma vez confirmada a irregularidade praticada pelo contribuinte em apreço, entendemos que a autuada inobservou preceitos da legislação do ICMS, estando inserta na sanção do art. 123, II-a da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Portanto, indevido o aproveitamento do crédito do ICMS no valor integral nos meses de outubro a dezembro de 2012.

Quanto ao pedido de perícia requerido pela recorrente, foi feito de forma genérica, sem identificar os elementos que seriam objetos de análise e os possíveis quesitos, portanto, o colegiado indeferiu por unanimidade, com base no art. 97, incisos I e III da Lei nº 15.614/2014.

Por fim, no tocante a penalidade aplicável ao caso em questão, é de se confirmar a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal – Art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado ”

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória de Primeira Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, em vista do reconhecimento da decadência parcial (jan a set/2012) do direito de constituição do crédito tributário por parte do Fisco, pois versa sobre descumprimento de obrigação principal, onde o valor lançado do imposto foi um complemento de valores pagos a menor, aplicando ao caso a regra da contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
Outubro/2012	R\$ 8.654,61	R\$ 8.654,61	R\$ 17.309,21
Novembro/2012	R\$ 8.954,00	R\$ 8.954,00	R\$ 17.907,99
Dezembro/2012	R\$ 3.738,91	R\$ 3.738,91	R\$ 7.477,83
Total	R\$ 21.347,52	R\$ 21.347,52	R\$ 42.695,03

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LOJAS AMERICANAS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, de janeiro a setembro de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN** – Resolvem acatar por unanimidade de votos. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **2- Em relação ao pedido de Perícia arguido pela parte**, afastada por unanimidade, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **3- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito referente aos meses de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Dados: 2021.04.22 10:07:01 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS
PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA CARVALHO
REBOUCAS PORTO:30924804300

Dados: 2021.04.12 14:28:56 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Reboúças Porto
CONSELHEIRA RELATORA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO